A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL EMPRESARIAL NA EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

CORPORATE SOCIO-ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY IN THE REALIZATION OF HUMAN DIGNITY AND REGIONAL DEVELOPMENT

Judith Aparecida de Souza Bedê[1]

1 Doutora em Direito, docente do Centro Universitário do Sul de Minas (UNIS/MG), vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa "Direito, Desenvolvimento e Agroindústria" (UNIS/MG, CNPq). Varginha, Minas Gerais, Brasil, Email: judith.bede@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0006-7461-9510

RESUMO

O presente artigo investiga o papel da responsabilidade socioambiental empresarial e agroindustrial como vetor de concretização da dignidade da pessoa humana e de promoção do desenvolvimento socioeconômico regional e nacional. Vinculado à linha de pesquisa Direito, Desenvolvimento e Agroindústria do Centro Universitário do Sul de Minas, o estudo analisa as conexões entre o regime constitucional da ordem econômica, a função socioambiental da empresa, a regulação da economia verde à luz da Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima realizada em Belém, a prevenção da lavagem verde e os regimes de responsabilização civil, administrativa e penal. Adota-se abordagem dedutiva, com pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, debruçando-se sobre os enunciados sumulados do Superior Tribunal de Justiça acerca da reparação integral e da natureza real das obrigações ambientais, bem como sobre a virada jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que superou a tese da dupla imputação na responsabilização penal da pessoa jurídica. Conclui-se que a reparação integral do dano e a autonomia da responsabilidade penal da pessoa jurídica são pressupostos indispensáveis para mitigar vulnerabilidades e garantir o desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Agroindústria. Dignidade Humana. Responsabilidade Civil Ambiental. Reparação Integral. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.

ABSTRACT

This article investigates the role of corporate and agribusiness socio-environmental responsibility as a vector for realizing human dignity and promoting regional and national socio-economic development. Linked to the research line Law, Development and Agribusiness at the South of Minas University Center, the study analyzes the connections between the constitutional economic order, the socio-environmental function of the enterprise, the regulation of the green economy in light of the United Nations Climate Change Conference held in Belém, the prevention of greenwashing, and the civil, administrative and criminal liability regimes. Adopting a deductive approach based on bibliographic, documentary and case law research, it examines the consolidated statements of the Superior Court of Justice on full reparation and on the real nature of environmental obligations, as well as the jurisprudential shift by the Federal Supreme Court that overcame the dual attribution thesis in corporate criminal liability. It concludes that full reparation of environmental damage and the autonomy of corporate criminal liability are indispensable conditions for mitigating vulnerabilities and ensuring sustainable development.

Keywords: Agribusiness. Human Dignity. Environmental Civil Liability. Full Reparation. Corporate Criminal Liability.

1 INTRODUÇÃO

A alocação estratégica de recursos econômicos nos setores agrícolas e industriais constitui o motor do desenvolvimento nacional, impulsionando a geração de empregos, a inovação tecnológica e o aumento dos índices de bem-estar social. Contudo, a intensificação das atividades agroindustriais traz consigo desafios complexos de degradação ambiental, contaminação de recursos hídricos e precarização de direitos sociais nas cadeias produtivas. Diante desse cenário, o Direito emerge não apenas como conjunto de regras sancionatórias, mas como instrumento de indução e ordenação indispensável para garantir a sustentabilidade das sociedades complexas; e esta tarefa conta com o valioso auxílio da Hermenêutica.

Assumindo como premissa o possível diálogo entre ordenamento jurídico, dinâmica econômica e transformações sociais no agronegócio, o escopo desta pesquisa situa-se na investigação de que modo a responsabilização socioambiental das empresas (nas esferas civil, administrativa, trabalhista, consumerista e penal) opera como condição de eficácia para a garantia da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988). Nesta perspectiva situa-se a linha de pesquisa do Grupo de Pesquisa do Centro Universitário do Sul de Minas – UNIS/MG; a qual se dedica a investigar as intersecções entre Direito, Desenvolvimento e Agroindústria na melhor perspectiva da manutenção da dignidade humana.

A questão que se pretende responder é a seguinte: de que modo o aprimoramento dos regimes de responsabilidade socioambiental empresarial e a superação dos gargalos jurisprudenciais na reparação civil integral e na imputação penal corporativa podem efetivar a dignidade humana e promover o desenvolvimento sustentável regional nas cadeias da agroindústria? A busca de respostas a essa questão evidencia que o setor agroindustrial desempenha papel estratégico na balança comercial brasileira e na subsistência das populações regionais e que, por isso mesmo, é enorme sua responsabilidade social. Não se nega a existência de violações aos deveres ambientais, trabalhistas e de saúde pública, nem à integridade biológica dos ecossistemas, o que vulnerabiliza trabalhadores e consumidores; o caminho que se pretende pavimentar, contudo, é o da reconstrução do princípio da função socioambiental da propriedade e da empresa, assegurando que o crescimento econômico incorpore diretrizes de governança ambiental, social e corporativa (ESG), conformidade normativa e respeito à dignidade humana.

Para enfrentar a questão-problema, o artigo organiza-se em cinco seções. Após esta Introdução, a Fundamentação Teórica apresenta a matriz constitucional da dimensão ecológica da

dignidade humana e da função socioambiental da empresa (arts. 1º, III, 170 e 225 da Constituição Federal de 1988), bem como o papel regulador e indutor do Estado na transição para a Economia Verde, na tutela do consumidor sustentável contra o *greenwashing*, na proteção do trabalho e na alocação de incentivos econômicos. A seção de Materiais e Métodos descreve o percurso metodológico adotado. A Análise e Discussão dos Resultados examina o regime de responsabilidade civil ambiental fundado na Teoria do Risco Integral, a exegese das Súmulas 629 e 623 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a responsabilidade administrativa e, por fim, a tutela penal corporativa, com ênfase na superação da Teoria da Dupla Imputação Necessária pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 548.181/PR e na persistência dessa tese nas instâncias ordinárias. As Considerações Finais sintetizam os achados da pesquisa e respondem à questão proposta.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A dimensão ecológica da dignidade humana e o meio ambiente como direito fundamental

A compreensão da responsabilidade ambiental no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo exige, obrigatoriamente, o regresso à matriz constitucional inaugurada pela Carta Política de 1988. Ao colocar a dignidade da pessoa humana como sobreprincípio do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III), o constituinte originário estabeleceu o parâmetro supremo para a interpretação e a aplicação de todo o ecossistema normativo infraconstitucional. No século XXI, o avanço da tutela dos direitos fundamentais demonstrou que a garantia de uma existência verdadeiramente digna é indissociável da preservação das condições ecológicas que sustentam a vida humana e não humana (Bedê; Ferreira Júnior, 2025).

A evolução do pensamento jurídico e dos tratados internacionais consagrou que a proteção ambiental integra o rol dos direitos humanos de terceira dimensão (Piovesan, 2013). Diferentemente dos direitos civis e políticos de primeira dimensão (pautados pelo dever de abstenção estatal) e dos direitos sociais, econômicos e culturais de segunda dimensão (pautados por prestações positivas), os direitos de terceira dimensão assentam-se sobre os valores universais da solidariedade e da fraternidade. Trata-se de direitos transindividuais, de natureza difusa e coletiva, cuja titularidade é

pulverizada por toda a coletividade, sem possibilidade de individuação ou apropriação privada (Silva; Silva, 2026).

O texto constitucional de 1988 converteu o modelo tradicional de Estado para a configuração do Estado Socioambiental de Direito, ao dedicar o Capítulo VI do Título VIII exclusivamente ao meio ambiente (Leal; Molinaro, 2020). Em seu artigo 225, caput, a Constituição consagrou o direito fundamental e humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como bem de uso comum do povo e indispensável à sadia qualidade de vida. Ao fazê-lo, a Carta Magna impôs tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever jurídico vinculante de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Neves *et al.*, 2022).

A hermenêutica constitucional contemporânea ressalta que a proteção ambiental não constitui mera diretriz programática ou intenção política, mas verdadeiro direito fundamental de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Sob a ótica teórica, relaciona-se a proteção do meio ambiente e dos direitos difusos diretamente à concretização da dignidade humana, argumentando que este princípio estruturante pressupõe a garantia de condições materiais e ecológicas adequadas para a reprodução da vida em sociedade (Neves et al., 2022).

A degradação ambiental promovida por condutas irresponsáveis compromete diretamente o gozo dos direitos humanos mais básicos, tais como o direito à vida, à saúde, à integridade física, à segurança alimentar e ao acesso à água potável. Flávia Piovesan (2013) sustenta que a defesa do meio ambiente é uma extensão direta e necessária da garantia da dignidade da pessoa humana, evidenciando que a agressão aos ecossistemas equivale, em última análise, a uma violação dos direitos humanos fundamentais.

No contexto do setor agroindustrial, cujas atividades envolvem o manejo intensivo do solo, o uso de recursos hídricos, a aplicação de insumos químicos e a transformação de matérias-primas agrícolas em larga escala, a dimensão ecológica da dignidade humana manifesta-se com especial premência. A busca desenfreada por ganhos financeiros não pode se sobrepor às salvaguardas ecológicas mínimas. Quando um empreendimento agroindustrial contamina mananciais, promove a erosão do solo ou devasta áreas de preservação permanente, os danos extrapolam a esfera patrimonial imediata e atingem a própria subsistência e a saúde das populações locais.

Portanto, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu um pilar inarredável: a atividade econômica agroindustrial encontra na dimensão ecológica da dignidade humana o seu limite

ético e o seu pressuposto de validade jurídica. A preservação da integridade ecológica não se contrapõe ao desenvolvimento, mas configura a sua pré-condição indispensável (Neves et al., 2022).

2.2 A ordem econômica constitucional e a função socioambiental da empresa

A análise dos fundamentos constitucionais da responsabilidade empresarial exige a articulação entre o caput do artigo 225 e o arcabouço normativo que disciplina a Ordem Econômica, insculpido no artigo 170 da Carta Magna de 1988. A ordem econômica brasileira fundou-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade precípua assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social (Leal; Molinaro, 2020).

O constituinte originário rejeitou tanto o modelo de liberalismo desenfreado — no qual o poder econômico atua sem amarras sociais — quanto o estatismo planificado. Adotou-se uma economia de mercado regulada e funcionalizada, na qual o exercício da livre iniciativa e a busca pelo lucro são garantidos como princípios informadores, porém condicionados e delimitados pelo cumprimento dos demais princípios constitucionais (Grau, 2018). Dentre os princípios norteadores estipulados no artigo 170, destacam-se a função social da propriedade (inciso III), a defesa do consumidor (inciso V) e a defesa do meio ambiente (inciso VI).

Neves et al. (2022) explicam que a inclusão da defesa do meio ambiente como princípio expresso da ordem econômica (art. 170, VI) estabeleceu o mandamento de que os processos produtivos e a prestação de serviços devem receber tratamento diferenciado conforme o seu impacto ambiental. Isso significa que a ordem constitucional não tolera a neutralidade ecológica da atividade econômica: o exercício do direito de empresa (definido no artigo 966 do Código Civil como a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços) vincula-se de forma inexorável à sustentabilidade e ao respeito aos bens ambientais.

Eros Roberto Grau (2018) adverte que a livre iniciativa não se realiza em um vazio normativo. Ela depende da intervenção e do balizamento estatal para corrigir assimetrias de mercado e assegurar a efetivação dos valores sociais inscritos na Constituição. No mesmo sentido, Silva e Silva (2026) defendem que a regulação pública e o condicionamento do poder econômico não representam entraves ilegítimos ao mercado, mas constituem instrumentos essenciais para garantir a eficiência econômica e a justiça distributiva no ecossistema socioambiental.

Gustavo Tepedino (2004) explica que o instituto jurídico da propriedade privada sofreu uma profunda transformação conceitual. Superou-se a concepção absolutista do direito privado oitocentista para consolidar a função social da propriedade e da empresa. Lembra o autor que a evolução constitucional brasileira, desde a Carta de 1946 até a Constituição Cidadã de 1988, condicionou progressivamente o uso e o gozo da propriedade ao bem-estar social e à justiça distributiva.

O Código Civil de 2002 corporificou essa diretriz ao prescrever, em seu artigo 1.228, § 1º, que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, resguardando-se a flora, a fauna, o equilíbrio ecológico e prevenindo-se a poluição das águas e do ar. Ao se transpor esse entendimento para a estrutura corporativa, consolida-se a função socioambiental da empresa.

Augusto Antônio Fontanive Leal e Carlos Alberto Molinaro demonstram que a funcionalização socioambiental da empresa constitui o elemento conformador do próprio Estado Socioambiental de Direito. A empresa não pode mais ser concebida como um mero arranjo privado voltado à maximização de dividendos em benefício exclusivo de seus acionistas (shareholder primacy). Ao contrário, a atividade empresarial carrega o dever de compatibilizar sua eficiência produtiva com as externalidades geradas sobre os trabalhadores, os consumidores, as populações do entorno e os ecossistemas.

No setor da agroindústria, o cumprimento da função socioambiental pressupõe o uso sustentável da terra, o combate ao desmatamento ilegal, a preservação do solo e dos recursos hídricos, bem como a observância irrestrita das normas de proteção ao trabalho rural e de biossegurança. A função socioambiental atua como norma condicionante e de enquadramento da liberdade jurídica de contratar e de empreender, exigindo que o projeto econômico corporativo incorpore os custos de prevenção e reparação ambiental em sua matriz financeira (Neves *et al.*, 2022).

2.3 A responsabilidade ética corporativa nas redes de fornecimento agroindustriais

À luz da doutrina especializada em Direito Empresarial e Direitos Humanos, sustenta-se que a responsabilidade ética corporativa transcende o cumprimento formal das obrigações legais e o objetivo estritamente lucrativo, projetando-se sobre toda a cadeia de valor da agroindústria (Tonin, 2004; Winter; Oliveira, 2021). O setor agroindustrial moderno caracteriza-se por cadeias de

fornecimento altamente complexas e descentralizadas, que interligam grandes corporações processadoras a produtores rurais, fornecedores de insumos, distribuidores e terceirizados (Abramovay, 2012).

Essa complexidade organizacional não pode servir como escudo para a irresponsabilidade ecológica ou para a cegueira deliberada em relação a violações praticadas ao longo da rede produtiva. A empresa-mãe ou a corporação que comanda a cadeia de valor agroindustrial carrega o dever ético e jurídico de implementar mecanismos rigorosos de governança, auditoria e rastreabilidade (*compliance* socioambiental), sob pena de corresponsabilização pelos impactos lesivos gerados por seus fornecedores diretos e indiretos (Neves *et al.*, 2022).

Winter e Oliveira (2021) sublinham a existência de um verdadeiro compromisso ético-social da empresa com a comunidade, o qual envolve diretamente os trabalhadores, os consumidores e a coletividade atingida por suas operações. Este compromisso deve sobrepor-se ao egoísmo societário e influenciar a própria precificação dos custos e a margem de lucros esperada pelos investidores. Enquanto as empresas pautarem suas condutas única e exclusivamente pela busca gananciosa de resultados financeiros imediatos, o sistema jurídico falhará em conter as crises socioambientais e os desastres ecológicos.

Marta Marília Tonin conceitua a sustentabilidade empresarial como o resultado de ações humanas pautadas pela ética e fundadas na transversalidade das políticas públicas e dos direitos fundamentais. A postura ético-corporativa exige a superação de modelos assistencialistas ou de mera maquiagem publicitária (*greenwashing*), exigindo a adoção contínua de padrões operacionais que respeitem as condições mínimas de existência digna dos grupos humanos vulnerabilizados.

Bedê e Ferreira Júnior (2025) sustentam que a responsabilidade ambiental das empresas constitui expressão concreta da garantia da dignidade da pessoa humana, pois os danos ecológicos atingem de modo desproporcional populações locais, comunidades tradicionais, trabalhadores rurais e pequenos agricultores, frequentemente dependentes dos recursos naturais para sua subsistência. A atividade empresarial, embora essencial ao desenvolvimento econômico e social, deve, portanto, ser exercida em conformidade com os preceitos da sustentabilidade.

Quando a degradação socioambiental gerada pela agroindústria compromete a saúde pública, desestrutura os ecossistemas comunitários ou provoca a precarização do trabalho, verifica-se uma direta colisão com os preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e com o texto

constitucional (Piovesan, 2013). Por essa razão, a responsabilidade ambiental das empresas não se resume a uma questão patrimonial privada, mas erige-se como uma exigência de justiça socioambiental e de Direitos Humanos.

A responsabilidade socioambiental corporativa demanda o alinhamento da atividade econômica aos princípios da prevenção, da precaução e da reparação integral do dano. Ela exige das corporações agroindustriais a assunção de uma postura ativa na contenção de riscos, na transparência das informações socioambientais e no desenvolvimento regional sustentável (Almeida; Luz, 2018; Milaré, 2022; Trennepohl, 2016); ou seja, a matriz constitucional vincula o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225) aos fundamentos da República e da Ordem Econômica (arts. 1º, III, e 170). A livre iniciativa agroindustrial só se legitima perante o ordenamento jurídico quando atua como agente de desenvolvimento regional sustentável, respeitando a função socioambiental da propriedade e salvaguardando a dignidade humana de todas as populações integradas à sua rede produtiva.

2.4 O papel regulador do Estado na transição para a Economia Verde

A transição para um modelo produtivo sustentável no setor agroindustrial demanda a superação da crença na autorregulação espontânea dos mercados. No âmbito do ordenamento constitucional brasileiro, a atuação do Estado na economia encontra amparo expresso no artigo 174 da Constituição Federal de 1988, que o qualifica como agente normativo e regulador da atividade econômica, atribuindo-lhe, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento — este último sendo determinante para o setor público e indicativo para o setor privado (Silva; Silva, 2026).

Em um contexto marcado por graves desequilíbrios ecológicos e pelo avanço do aquecimento global, a função regulatória estatal deixa de ser um mero instrumento de ordenação concorrencial e assume o papel estratégico de vetor indutor da transição para a Economia Verde. O conceito de economia verde, no plano jurídico e econômico contemporâneo, ultrapassa o aumento marginal da eficiência tecnológica, projetando-se como um modelo voltado à melhoria do bem-estar humano, à equidade social e à redução expressiva dos riscos ambientais e da escassez ecológica (Abramovay, 2012; Silva; Silva, 2026).

A realização da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP 30), sediada em Belém do Pará em novembro de 2025, estabeleceu um

divisor de águas na agenda ambiental brasileira e internacional. A Conferência reforçou a premência de operacionalizar as Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) assumidas no âmbito do Acordo de Paris, entre as quais a meta brasileira de redução das emissões de gases de efeito estufa e de neutralidade climática até 2050 (Oliveira, 2022; Silva; Silva, 2026).

A implementação desses compromissos internacionais no setor produtivo agroindustrial não ocorre por mero voluntarismo corporativo. Exige-se uma postura estatal firme, respaldada pelo artigo 174 da Carta Magna, capaz de direcionar os fluxos de capital e os padrões tecnológicos da agroindústria por meio de marcos regulatórios coercitivos e incentivos econômicos (Grau, 2018).

Abramovay (2012) adverte, contudo, para as limitações teóricas e práticas de uma visão estritamente tecnocrática de "economia verde". O autor sustenta que o incremento da ecoeficiência — embora indispensável para mitigar a pegada ecológica dos processos produtivos — torna-se insuficiente quando desacompanhado de um debate profundo sobre os limites do crescimento econômico e os propósitos sociais da produção de mercadorias. Se a inovação tecnológica no campo agroindustrial não for balizada por metas climáticas rígidas e limites ecológicos intransponíveis, os ganhos de eficiência por unidade produzida acabam neutralizados pelo aumento absoluto do volume de produção e do consumo de matérias-primas e energia, fenômeno conhecido na literatura econômica como o "paradoxo de Jevons" ou efeito ricochete[1] (Abramovay, 2012).

Portanto, o papel regulador do Estado na esteira da COP 30 exige a criação de normas técnicas vinculantes, a regulamentação do mercado de crédito de carbono, o estabelecimento de critérios rigorosos para o licenciamento ambiental agroindustrial e a imposição de padrões de transparência corporativa sobre a pegada hídrica e carbônica de todas as etapas de transformação da matéria-prima agrícola (Oliveira, 2022).

2.5 A tutela do consumidor sustentável e a repressão ao *greenwashing*

A ordem econômica constitucional vinculou de forma indissociável a defesa do consumidor (art. 170, V) e a defesa do meio ambiente (art. 170, VI) aos objetivos de assegurar a todos uma

[1] A Fundação Perseu Abramo explica que o **Paradoxo de Jevons** (também conhecido como efeito ricochete ou *rebound effect*) é um fenômeno econômico e ecológico no qual o aumento da eficiência no uso de determinado recurso — proporcionado por inovações tecnológicas — resulta, de forma aparentemente contraditória, no aumento do consumo absoluto e total desse mesmo recurso, em vez da sua redução. (SPINA, 2012)

existência digna e promover a justiça social. No mercado contemporâneo, a tutela do consumidor ganha contornos inéditos com a emergência da figura do consumidor sustentável, isto é, aquele que busca orientar suas escolhas de consumo a partir do impacto socioambiental dos produtos e serviços oferecidos pelas empresas (Silva; Silva, 2026).

Todavia, a assimetria informacional que caracteriza o mercado de consumo (reconhecida no art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor — Lei nº 8.078/1990) atinge seu grau máximo no setor agroindustrial. O consumidor comum não possui meios técnicos diretos para verificar se a carne, o grão, o biocombustível ou o alimento processado colocados nas prateleiras derivam de áreas de desmatamento, se envolveram na contaminação de mananciais por agrotóxicos ou se resultaram do uso de trabalho precarizado ao longo da cadeia de valor (Tonin, 2004; Silva; Silva, 2026).

O contexto do agronegócio na atualidade vê proliferarem as práticas de *greenwashing* (ou maquiagem verde), que se configura como uma estratégia abusiva mercadológica pela qual a empresa transmite ao público a falsa impressão de que seus produtos, serviços ou processos produtivos possuem atributos ecológicos e sustentáveis, sem que haja fundamentação técnica real ou comprovação independente.

Juridicamente, o *greenwashing* enquadra-se como publicidade enganosa por ação ou por omissão, vedada pelo artigo 37, § 1º, do CDC (Lei nº 8.078/1990), violando frontalmente o direito fundamental à informação adequada, clara e precisa (art. 6º, III, do CDC) e o princípio da boa-fé objetiva que deve reger as relações privadas. A gravidade do *greenwashing* no setor agroindustrial transborda a esfera do prejuízo patrimonial individual do consumidor: a prática gera concorrência desleal ao lesar os agentes econômicos que realizam investimentos reais em sustentabilidade e desestrutura a própria eficácia das políticas públicas climáticas (Silva; Silva, 2026). Nessa linha, Tonin (2004) associa a ética empresarial e a responsabilidade social corporativa à cidadania no mercado de consumo, de modo que o dever de informação do fornecedor deve refletir o cumprimento efetivo da função social da empresa.

Para coibir o *greenwashing* de forma eficaz nas cadeias agroindustriais, a doutrina especializada e os novos desdobramentos regulatórios derivados da COP 30 apontam para a necessidade de adotar o princípio da comprovação prévia das alegações ambientais (*ex-ante*

substantiation)[2]. Isso significa que nenhum selo ecológico, rótulo de "carbono neutro" ou propaganda de sustentabilidade poderá ser veiculado no mercado sem a prévia validação por auditoria técnica independente e o registro em órgãos reguladores competentes (Silva; Silva, 2026).

A tutela do consumidor sustentável exige, portanto, a atuação articulada entre os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC/Procons) e as autoridades ambientais (Ibama, órgãos estaduais e agências reguladoras), impondo sanções administrativas rigorosas, a cassação de registros e a reparação de danos morais coletivos contra corporações agroindustriais que utilizarem o apelo ecológico de forma enganosa (Silva; Silva, 2026).

2.6 Relações de trabalho e proteção de direitos fundamentais na crise empresarial

A dimensão social do desenvolvimento sustentável impõe que a transição para uma economia verde no setor agroindustrial não seja realizada às custas da degradação dos direitos trabalhistas ou da marginalização das populações locais. O artigo 170, caput, da Constituição Federal de 1988 coloca a valorização do trabalho humano ao lado da livre iniciativa como fundamento estruturante da ordem econômica, estabelecendo o trabalho digno como premissa indispensável para a justiça social (Faria, 2014).

Nas cadeias globais de valor da agroindústria, o ímpeto pela redução de custos operacionais e pela maximização de margens de lucro frequentemente resulta em formas graves de precarização do trabalho no campo e nas unidades de processamento industrial. Dentre os problemas mais recorrentes identificados pela doutrina e pelos órgãos de fiscalização, destacam-se a terceirização fraudulenta, a exposição indevida a defensivos agrícolas sem equipamentos de proteção adequados, o descumprimento de jornadas legais e, em casos extremos, a submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

A análise das intersecções entre economia, direitos humanos e direitos sociais desenvolvida por Faria (2014) demonstra que a lógica estritamente financeira do mercado contemporâneo tende a tratar a força de trabalho como mero insumo variável, ajustável às oscilações econômicas. Essa visão

[2] A expressão ex-ante substantiation designa o dever de a empresa demonstrar tecnicamente, antes da veiculação, a veracidade de suas alegações de sustentabilidade, por meio de fundamentação científica, auditoria independente e documentação técnica, em oposição ao modelo ex post, no qual a fiscalização ocorre apenas após a circulação da publicidade.

monetarista, destruidora de salvaguardas sociais, entra em frontal colisão com o núcleo irredutível da dignidade da pessoa humana e com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Essa não precisa, porém, ser a regra: a observância das normas trabalhistas, do uso adequado de defensivos e equipamentos de proteção, da minimização de danos ambientais e de planos de logística reversa pode gerar ganhos para a empresa, para os trabalhadores e para o meio ambiente, ainda que à custa de alguma redução da margem de lucro.

Essa problemática ganha relevância especial nos momentos de crise econômico-financeira e de reestruturação de empresas agroindustriais, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência). O artigo 47 da referida lei estabelece expressamente que o objetivo primacial da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Winter; Oliveira, 2021).

Trabalhadores e comunidades locais são os sujeitos mais vulneráveis nos processos de insolvência ou reestruturação corporativa: o encerramento de uma grande agroindústria sem plano de transição justa desestrutura economias municipais inteiras, gerando desemprego, queda na arrecadação e precarização das condições mínimas de existência. A proteção desses sujeitos constitui, por isso, parâmetro vinculante para a avaliação da viabilidade de qualquer plano de recuperação judicial no setor (Winter; Oliveira, 2021).

2.7 Incentivos econômicos vinculados à sustentabilidade e desenvolvimento regional

O cumprimento dos objetivos constitucionais de erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º, III, e art. 170, VII, da CF/88) não pode permanecer na “letra fria” da lei; exige concretização e compromisso de toda a sociedade, o que passa pela utilização estratégica dos instrumentos econômicos do Estado. A transição para uma economia de baixo carbono e a alocação eficiente de recursos públicos e privados podem atuar como motor indutor do desenvolvimento regional, direcionando financiamentos, incentivos fiscais e subsídios a empreendimentos agroindustriais de alto desempenho socioambiental.

Historicamente, o modelo de desenvolvimento adotado em regiões agrícolas de fronteira caracterizou-se pela exportação de *commodities* brutas, com elevada pegada ecológica e reduzida geração de valor agregado local. A superação desse gargalo estrutural requer o fortalecimento de uma agroindústria sustentável, baseada na bioeconomia, no manejo agroflorestal e no processamento local de matérias-primas com baixa emissão de carbono (Abramovay, 2012). Para viabilizar essa transformação, o Estado dispõe do crédito verde e da extrafiscalidade.

Em relação aos incentivos creditícios e financeiros, destaca-se a exigência de condicionar os financiamentos concedidos por bancos públicos de desenvolvimento (como o BNDES e o Banco do Brasil) e as linhas do Plano Safra ao cumprimento rigoroso de critérios socioambientais verificáveis (ESG — *Environmental, Social, and Governance*). Empreendimentos agroindustriais com histórico de desmatamento, contaminação hídrica ou violação de direitos trabalhistas devem ter o acesso ao crédito público suspenso ou sobretaxado por alíquotas de risco ambiental (Oliveira, 2022; Silva; Silva, 2026).

No âmbito fiscal, a utilização da extrafiscalidade tributária — como a concessão de alíquotas diferenciadas de IPI e ICMS para produtos agroindustriais com selo de sustentabilidade e a implementação do "ICMS Ecológico" nos Estados — funciona como poderoso estímulo indutor para que os municípios e produtores conservem seus ativos bióticos (Silva; Silva, 2026). Abramovay (2012) sustenta, nesse sentido, a urgência de redirecionar a matriz de incentivos econômicos do Estado para a bioeconomia, a inovação socioambiental e o bem-estar das populações locais.

Outro instrumento de enorme potencial indutor presente na agenda da COP 30 consiste na adoção das Compras Públicas Sustentáveis. Ao utilizar o volumoso poder de compra da Administração Pública direta e indireta para adquirir prioritariamente alimentos, insumos e bens agroindustriais produzidos sob padrões de sustentabilidade e provenientes da agricultura familiar ou de cooperativas regionais, o Estado estimula a oferta, gera escala de mercado e fomenta o desenvolvimento socioeconômico regional sustentável (Silva; Silva, 2026).

Assim, a regulação econômica constitucional, ao integrar as diretrizes do artigo 174, a tutela do consumidor sustentável, a valorização do trabalho e a extrafiscalidade indutora, fornece o instrumental dogmático indispensável para converter os compromissos climáticos internacionais (COP 30) em políticas públicas efetivas de desenvolvimento regional socioambientalmente justo e sustentável.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e analítico-descritiva, inserida na modalidade jurídico-dogmática. O método de abordagem é o dedutivo: parte-se das premissas constitucionais e principiológicas (a dignidade da pessoa humana, os princípios da ordem econômica e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previstos nos arts. 1º, III, 170 e 225 da Constituição Federal de 1988) para o exame de dilemas práticos da atividade agroindustrial.

O método de procedimento compreendeu pesquisa bibliográfica, centrada na doutrina de Direitos Humanos, Direito Ambiental, Direito Empresarial e Direito Econômico; pesquisa documental e legislativa, abrangendo a Constituição Federal, as Leis nº 6.938/1981, 7.347/1985, 8.078/1990, 9.605/1998, 11.101/2005 e 12.651/2012 e o Decreto nº 6.514/2008; e análise de precedentes do STF e do STJ, com destaque para as Súmulas 623 e 629 do STJ, o RE 548.181/PR e o Recurso em Mandado de Segurança (RMS) 39.173/BA.

O recorte jurisprudencial concentrou-se nos precedentes paradigmáticos das Cortes Superiores. A resistência das instâncias ordinárias à superação da dupla imputação foi examinada a partir do levantamento realizado por Almeida et al. (2026), sem coleta própria de dados empíricos. O referencial teórico articula a função socioambiental da empresa (Grau, 2018; Leal; Molinaro, 2020), a dimensão ecológica da dignidade humana (Piovesan, 2013; Neves et al., 2022) e a responsabilidade ambiental empresarial (Trennepohl, 2016; Milaré, 2022). Por não envolver interação com seres humanos, a pesquisa dispensou apreciação por Comitê de Ética.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1 A responsabilidade civil ambiental objetiva e a Teoria do Risco Integral

A estruturação da responsabilidade civil ambiental no ordenamento jurídico brasileiro representa um dos avanços dogmáticos mais significativos para a consolidação do Estado Socioambiental de Direito. No contexto das atividades empresariais e agroindustriais, caracterizadas pela exploração ostensiva de recursos naturais e pelo manejo de insumos de elevado potencial poluidor, a proteção dos bens ecológicos exige um regime de responsabilização rigoroso, capaz de superar as insuficiências do modelo subjetivista tradicional pautado na comprovação de culpa (Milaré, 2022; Neves *et al.*, 2022).

O marco divisor dessa transformação dogmática foi editado pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Em seu artigo 14, § 1º, a lei consagrou a responsabilidade civil ambiental objetiva, prescrevendo que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade (Neves *et al.*, 2022). A recepção constitucional desse dispositivo foi plenamente chancelada pelo artigo 225, § 3º, da Carta Magna de 1988, que estabeleceu a independência e a cumulatividade das esferas civil, administrativa e penal.

A doutrina ambientalista e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificaram o entendimento de que a responsabilidade civil objetiva ambiental fundamenta-se especificamente na Teoria do Risco Integral, afastando-se da modalidade atenuada da Teoria do Risco Criado (Milaré, 2022; Rodrigues, 2021). Por essa concepção, aquele que explora uma atividade econômica capaz de criar riscos para a coletividade e para os ecossistemas assume a posição de garante irrestrito da integridade ambiental.

Decorre da Teoria do Risco Integral a inafastabilidade do nexo causal e a impossibilidade de arguição de excludentes de responsabilidade civil, tais como o caso fortuito, a força maior, o fato de terceiro ou a culpa exclusiva da vítima (Milaré, 2022; Neves *et al.*, 2022). Do mesmo modo, a obtenção de licença ambiental não afasta o dever de reparar o dano, haja vista que a autorização estatal não concede ao empreendedor o direito de poluir (Trennepohl, 2016).

No ecossistema agroindustrial, a aplicação da Teoria do Risco Integral ganha contornos de extrema relevância prática. As operações do agronegócio envolvem o emprego intensivo de defensivos agrícolas, a drenagem de cursos d'água, o descarte de efluentes e a alteração da cobertura vegetal (Trennepohl, 2016; Bedê; Ferreira Júnior, 2025). Eventuais acidentes decorrentes de vazamento de substâncias tóxicas ou contaminação de lençóis freáticos por intempéries climáticas não podem ser descaracterizados sob a alegação de "força maior". Como leciona Milaré (2022), o risco da atividade integra a própria equação econômica do empreendimento, devendo a corporação arcar com as externalidades geradas.

4.2 A reparação integral do dano ambiental e a Súmula 629 do STJ

O princípio primacial que rege a tutela ressarcitória do meio ambiente é o Princípio da Reparação Integral, o qual impõe a recomposição plena do bem jurídico lesado, de modo a reconduzir

o ecossistema afetado, na medida do tecnicamente viável, ao *status quo ante* (Almeida; Luz, 2018; Milaré, 2022). Todavia, a recomposição física do meio ambiente (*in natura*) nem sempre é imediata e revela-se, em diversos casos, técnica e biologicamente parcial.

Durante décadas, instaurou-se controvérsia acerca da interpretação do artigo 3º da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), cuja redação prevê que a ação civil pública terá por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Almeida; Luz, 2018). O Superior Tribunal de Justiça (STJ) superou definitivamente essa visão restritiva ao editar a Súmula 629, estabelecendo que "Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar" (Brasil, 2018; Almeida; Luz, 2018).

A hermenêutica da Súmula 629 do STJ assenta-se na exegese aditiva e conjuntiva da norma, reconhecendo que a obrigação primária do poluidor é a recuperação da área degradada mediante Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) — obrigação de fazer — associada ao dever de abstenção de novas condutas nocivas — obrigação de não fazer (Almeida; Luz, 2018). Contudo, em virtude das perdas ecológicas decorridas durante o tempo de regeneração natural, a restauração *in natura* revela-se insuficiente se desacompanhada da reparação pecuniária.

Almeida e Luz (2018) destacam que essa cumulação é indispensável à reparação integral, pois a simples recuperação da área não neutraliza o dano ambiental residual nem o dano interino, correspondente à privação das funções ecológicas do bem até sua efetiva reconstituição, além de não compensar os danos extrapatrimoniais e morais coletivos.

A aplicação da Súmula 629 do STJ ao setor agroindustrial é de importância vital. A indenização pecuniária cumulativa destina-se a três vertentes autônomas: a) ressarcimento do dano ambiental residual (perdas ecológicas definitivas); b) compensação do dano ambiental interino (perda temporária dos atributos ecológicos durante o processo de regeneração); e c) reparação do dano moral coletivo, resultante da grave lesão aos valores éticos e ambientais da comunidade afetada.

4.3 A natureza *propter rem* das obrigações ambientais e a Súmula 623 do STJ

Outro pilar do regime de responsabilidade civil no agronegócio diz respeito à qualificação jurídica do dever de recomposição do meio ambiente como uma obrigação *propter rem* (obrigação ambulatória). As obrigações *propter rem* vinculam o dever de prestação ao titular do direito real sobre

a coisa, acompanhando o bem independentemente de mudanças em sua titularidade (Neves *et al.*, 2022; Rodrigues, 2021). No Direito Ambiental, essa natureza foi positivada pelo artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal) (Trennepohl, 2016).

A consolidação jurisprudencial culminou na edição da Súmula 623 do STJ, segundo a qual "As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor" (Brasil, 2018). Trennepohl (2016) já advertia que a transmissibilidade do passivo ecológico ao novo adquirente ou possuidor do imóvel, ressalvado o direito de regresso contra o causador direto da lesão, impõe ao setor empresarial o dever de realizar auditorias ambientais prévias a qualquer operação de aquisição, fusão ou arrendamento rural.

A Súmula 623 do STJ estabelece uma rede de solidariedade passiva de ordem pública entre o poluidor direto e o adquirente atual (Neves *et al.*, 2022). Para as corporações agroindustriais, a incidência do enunciado exige a incorporação de rotinas permanentes de *due diligence* ambiental[3] prévia em contratos de compra e venda, arrendamento e fusões (M&A), haja vista que a ausência de verificação da regularidade ambiental não exime o novo proprietário do dever de recomposição (Trennepohl, 2016).

4.4 A responsabilidade administrativa ambiental e o poder de polícia

Enquanto a responsabilidade civil ambiental possui natureza reparatória, a responsabilidade administrativa ambiental atua no plano da prevenção e repressão de ilícitos. A responsabilidade administrativa fundamenta-se no exercício do poder de polícia ambiental (art. 78 do CTN — Lei nº 5.172/1966), instrumento que faculta à Administração Pública condicionar e limitar atividades privadas em prol do interesse público (Milaré, 2022).

As sanções administrativas encontram-se regidas no Capítulo VI da Lei nº 9.605/1998 e no Decreto nº 6.514/2008. A jurisprudência do STJ pacificou que a responsabilidade administrativa

[3] Conjunto contínuo e sistemático de procedimentos de investigação e diagnóstico de riscos e passivos ambientais de imóveis rurais, fornecedores ou empresas-alvo, realizado antes da celebração de contratos ou do fechamento de operações.

ambiental possui natureza subjetiva, exigindo a demonstração de dolo ou culpa do agente infrator e a imputação direta da conduta (Milaré, 2022; Trennepohl, 2016).

As sanções administrativas — como interdição e embargo de atividades, apreensão de produtos, suspensão de financiamentos públicos e multas de até R$ 50.000.000,00 — desempenham papel pedagógico e dissuasório (Trennepohl, 2016). A articulação entre o poder de polícia e a gestão de riscos corporativos consolida o *compliance* ambiental no agronegócio, incentivando programas internos de integridade alinhados aos padrões ESG (*Environmental, Social, and Governance*) (Silva; Silva, 2026).

4.5 O mandado constitucional de criminalização e a Lei nº 9.605/1998

A ordem constitucional inaugurada pela Carta Política de 1988 operou uma ruptura sem precedentes na tradição jurídico-penal brasileira ao consagrar, em seu artigo 225, § 3º, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Com esse dispositivo, o constituinte originário estabeleceu um expresso e vinculante mandado constitucional de criminalização ambiental, incumbindo o legislador ordinário de estruturar a responsabilização criminal dos entes coletivos (Veloso, 2019; Almeida *et al.*, 2026).

Essa previsão rompeu com o dogma *societas delinquere non potest*, ancorado na Teoria da Ficção Jurídica de Savigny, para quem as corporações seriam meras abstrações desprovidas de vontade própria e de capacidade de culpabilidade, reservada às pessoas naturais (Machado et al., 2009).

Ocorre que a evolução das estruturas econômicas nos séculos XX e XXI, marcada pela concentração de capital e pelo surgimento de grandes conglomerados corporativos e agroindustriais, evidenciou que os danos ambientais mais devastadores e irreversíveis resultam de decisões institucionais complexas, tomadas no âmbito de organizações empresariais. Diante dessa realidade, a dogmática penal contemporânea aproximou-se da Teoria da Realidade ou da Personalidade Real (Otto von Gierke), reconhecendo que a pessoa jurídica possui existência social própria, capacidade de ação e uma "vontade" autônoma, passível de censura penal quando estruturada de forma a facilitar ou incentivar a prática de ilícitos (Machado *et al.*, 2009; Almeida *et al.*, 2026).

Em cumprimento ao ditame constitucional, o legislador ordinário editou a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que disciplinou a matéria em seu artigo 3º:

> Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

A redação do artigo 3º da Lei nº 9.605/1998 tornou-se um importante elemento de uma intensa controvérsia hermenêutica que dividiu a doutrina e os tribunais pátrios por mais de uma década. A ambiguidade textual sobre se a expressão "por decisão de seu representante" exigiria obrigatoriamente a identificação e a denúncia conjunta da pessoa física gerou o nascimento da Teoria da Dupla Imputação Necessária (França, 2012).

4.6 A superação da dupla imputação necessária pelo STF e pelo STJ

Nos primeiros anos de vigência da Lei nº 9.605/1998, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça (STJ) a tese de que a ação penal ambiental contra a pessoa jurídica estaria rigidamente condicionada à concomitante e simultânea persecução penal da pessoa física (representante, diretor ou administrador) que tomara a decisão delituosa. Entendia-se que a responsabilidade da empresa seria uma "responsabilidade por ricochete" ou "por empréstimo", na qual a culpabilidade da pessoa natural funcionava como pressuposto lógico e indispensável para a punição da entidade moral (Costa, 2012; Almeida *et al.*, 2026).

Essa orientação inicial consolidou-se no Recurso Especial nº 564.960/SC (Rel. Min. Gilson Dipp), segundo o qual a pessoa jurídica só poderia responder criminalmente mediante a intervenção de uma pessoa física atuando em seu nome e proveito; a denúncia oferecida exclusivamente contra a empresa era rejeitada por inépcia. Essa exigência revelou-se um gargalo à efetividade da tutela ambiental: em conglomerados agroindustriais, marcados pela descentralização decisória e pela pulverização hierárquica, a identificação do indivíduo responsável frequentemente é inviável, e a morte, a prescrição ou a falta de provas em relação à pessoa física inviabilizavam o julgamento do ente coletivo beneficiado pelo crime (Machado et al., 2009; Veloso, 2019).

A mudança na jurisprudência ocorreu em 2013 no Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 548.181/PR, de relatoria da Ministra Rosa Weber. O STF assentou que o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal não subordina nem condiciona

a responsabilização penal da pessoa jurídica à persecução concomitante da pessoa física, afirmando a autonomia da culpabilidade corporativa.

Como consta na ementa paradigmática do acórdão do Pretório Excelso:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. [...] (BRASIL. STF. 1ª Turma. RE 548.181/PR, Rel. Min. Rosa Weber, j. 06/08/2013, DJe 30/10/2014).

Acompanhando o STF, o Superior Tribunal de Justiça reviu de forma definitiva sua jurisprudência no julgamento do RMS 39.173/BA (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 6/8/2015) e em julgados subsequentes, chancelando a autonomia da ação penal contra a pessoa jurídica e afastando a dupla imputação necessária (Lima; Gordilho, 2018; Almeida *et al.*, 2026). A Corte Superior reconheceu que a personalidade jurídica não pode servir de escudo ou artifício para encobrir a criminalidade ambiental corporativa (Almeida *et al.*, *2026*).

4.7 A resistência das instâncias ordinárias e os riscos de impunidade

A despeito da orientação firmada pelas Cortes Superiores desde 2013, pesquisas empíricas recentes revelam uma notória resistência das instâncias ordinárias (Tribunais de Justiça Estaduais e Tribunais Regionais Federais) em aplicar a superação da dupla imputação. Diversos juízos de primeiro grau e câmaras criminais continuam a trancar ações penais ou a rejeitar denúncias oferecidas exclusivamente contra pessoas jurídicas, alegando a indispensabilidade da presença do corréu pessoa física (Silva, 2020; Almeida *et al.*, 2026).

Decisões recentes proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ-AM, Apelação Criminal nº 0200946-07.2017.8.04.0001, julgada em 2023) e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3, Mandado de Segurança Criminal nº 5008866-57.2018.4.03.0000, julgado em 2021) exemplificam essa persistência jurisprudencial ao exigirem a identificação concreta da pessoa física como condição de procedibilidade da ação penal ambiental (Almeida *et al.*, 2026).

A explicação para essa resistência no piso jurisdicional envolve fatores normativos, dogmáticos e práticos detalhadamente analisados por Almeida et al. (2026):

1. **Ausência de Efeito Vinculante *Erga Omnes*:** O julgamento paradigmático do STF no RE 548.181/PR foi proferido pela Primeira Turma em sede de controle difuso incidental, não gozando de eficácia vinculante automática para os demais órgãos do Judiciário.
2. **Resistência Dogmática ao Conceito Clássico de Culpabilidade:** Parte da magistratura e do Ministério Público, fortemente apegada ao garantismo penal tradicional e à teoria da ficção jurídica, teme que a responsabilização isolada do ente coletivo degenere em responsabilidade penal objetiva, violando os princípios da culpabilidade individual e do ne bis in idem.
3. **Gargalos Probatórios e Dificuldades de Investigação:** A demonstração do ilícito corporativo exige a comprovação de que o crime decorreu de uma falha de organização (*Schuld wegen Organisationsmangel*), de uma política empresarial defeituosa ou de uma decisão institucional tomada no benefício da entidade, o que demanda investigações complexas que os órgãos de persecução nem sempre conseguem produzir.

Especialmente no setor agroindustrial, onde as atividades produtivas envolvem extensas cadeias de suprimentos, pulverização de gerências regionais e terceirizações operacionais, a manutenção da dupla imputação pelas instâncias ordinárias atua como vetor de seletividade penal inversa: pune-se eventualmente o pequeno operador do campo (o tratorista ou o manejador) enquanto a corporação agroindustrial detentora do proveito econômico permanece imune à sanção criminal (Faria, 2014).

4.8 Propostas de uniformização jurisprudencial

O cenário de desalinhamento entre as decisões dos Tribunais Superiores e a prática forense das instâncias ordinárias gera um estado de insegurança jurídica extremamente nocivo tanto para a

tutela do meio ambiente quanto para o próprio setor produtivo e agroindustrial. A ausência de padronização expõe empresas a critérios discrepantes a depender da comarca ou do tribunal regional onde a denúncia é oferecida, violando o princípio da isonomia e desestabilizando o ambiente de negócios e investimentos sustentáveis (Machado *et al.*, 2009).

Para solucionar essa divergência e pacificar a dogmática penal ambiental no Brasil, a doutrina especializada indica três vias normativas e jurisdicionais prioritárias:

1. **Edição de Súmula Vinculante pelo STF (Art. 103-A da CF/88):** A aprovação de um enunciado de Súmula Vinculante pelo Plenário do STF constitui o instrumento mais célere e eficaz para impor a orientação da Corte a todo o Judiciário e à Administração Pública (Santos, 2020; Almeida *et al.*, *2026*). Propõe-se a consolidação da seguinte tese: "A responsabilização penal da pessoa jurídica por crime ambiental (art. 225, § 3º, da CF/88 e art. 3º da Lei nº 9.605/1998) é autônoma e independe da identificação ou processamento concomitante da pessoa física." (Almeida *et al.*, 2026).
2. **Julgamento sob o Regime de Repercussão Geral no STF ou Recursos Repetitivos no STJ:** A fixação de tese jurídica vinculante em recurso extraordinário representativo da controvérsia pacificará a matéria com eficácia erga omnes, orientando os juízos de retratação e o trancamento de recursos improcedentes nas instâncias ordinárias (Santos, 2020).
3. **Reforma Legislativa Clarificadora do Artigo 3º da Lei nº 9.605/1998:** Alterar a redação da Lei de Crimes Ambientais para inserir dispositivo que explicite, de forma inequívoca, a autonomia da responsabilidade penal da pessoa jurídica e a desnecessidade de imputação simultânea do agente humano (Almeida *et al.*, 2026).

A uniformização da jurisprudência sob o prisma da responsabilidade penal autônoma da pessoa jurídica não implica o afastamento das garantias fundamentais do devido processo legal (Machado *et al.*, 2009; França, 2012). Exige-se, ao contrário, a consolidação de um modelo de culpabilidade organizacional própria (autoculpabilidade corporativa), no qual a imputação penal do ente coletivo pressupõe a demonstração de um defeito de organização ou da ausência de programas efetivos de integridade e conformidade ambiental (*compliance* ambiental) (Machado *et al.*, 2009; Silva; Silva, 2026).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação evidenciou que a responsabilidade socioambiental corporativa no setor agroindustrial não se reduz a um arranjo normativo setorial ou a um imperativo de conformidade formal, mas constitui exigência fundante do Estado Socioambiental de Direito, cuja matriz constitucional vincula o exercício da livre iniciativa à tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado e à concretização da dignidade da pessoa humana. A sustentabilidade, nesse quadro, não representa entrave ao desenvolvimento, mas seu pressuposto de existência: a internalização dos custos ambientais e sociais no processo produtivo evita o enriquecimento sem causa do poluidor e protege as populações locais do custeio indireto da degradação.

No plano da fundamentação teórica, reafirmou-se que a dimensão ecológica da dignidade humana impõe limites éticos e jurídicos ao poder econômico corporativo e que a atividade agroindustrial só alcança legitimidade quando atua como vetor de desenvolvimento sustentável, salvaguardando trabalhadores rurais e comunidades vulnerabilizadas ao longo de suas cadeias de valor. Demonstrou-se, ainda, a imperiosidade do papel regulador e indutor do Estado na transição para a Economia Verde no cenário posterior à COP 30, no combate ao *greenwashing* mediante o dever de comprovação prévia das alegações ambientais, na proteção do trabalho em contextos de crise empresarial e na vinculação de incentivos fiscais e creditícios a critérios socioambientais.

Na análise dos resultados, verificou-se que a responsabilidade civil ambiental, fundada na Teoria do Risco Integral, afasta as excludentes de caso fortuito, força maior e fato de terceiro; que a Súmula 629 do STJ assegura a reparação integral ao admitir a cumulação de obrigações de fazer e de não fazer com a indenização por danos residuais, interinos e morais coletivos; e que a natureza *propter rem* do passivo ecológico, afirmada pela Súmula 623, impõe ao mercado rotinas permanentes de auditoria ambiental prévia. No campo penal, a virada jurisprudencial promovida pelo STF no RE 548.181/PR, acompanhada pelo STJ, superou a Teoria da Dupla Imputação Necessária e autorizou a persecução autônoma do ente coletivo. A persistente resistência das instâncias ordinárias, contudo, fragmenta a aplicação do direito e alimenta a impunidade, o que torna urgente a uniformização vinculante da matéria, seja por súmula vinculante, seja por julgamento sob repercussão geral, seja por reforma legislativa clarificadora do art. 3º da Lei nº 9.605/1998.

Responde-se, assim, à questão-problema: a consolidação da reparação civil integral e da autonomia da responsabilidade penal da pessoa jurídica, articulada à atuação reguladora e indutora do Estado, constitui condição para que a produção agroindustrial se harmonize com a preservação dos bens ambientais e com a dignidade humana, promovendo um modelo de desenvolvimento regional e nacional justo e sustentável para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **Muito além da economia verde**. São Paulo: Planeta do Brasil; Fundação Perseu Abramo, 2012.

ALMEIDA, Fausto Araújo Nunes de; LOMBARDI, Elaine Elamid; MATTA, Renato Ferreira Ribeiro; ALBUQUERQUE, Kelly Cristina de Souza. A persistência da dupla imputação necessária em crimes ambientais no judiciário brasileiro: uma análise crítica. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 23, e8314, p. 1-28, 2026.

ALMEIDA, Gregório Assagra de; LUZ, Maíra Carvalho. **Danos ambientais:** reparação integral – Comentários à Súmula 629 do Superior Tribunal de Justiça. CGMG Informa: Doutrina e Jurisprudência (MPMG), Belo Horizonte, ano 1, n. 4, 2018.

BEDÊ, Judith Aparecida de Souza; FERREIRA JÚNIOR, José Fábio. A responsabilidade ambiental das empresas como expressão da concretização da dignidade humana. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS, 7., 2025, Paranavaí. **Anais** [...]. Paranavaí: CIDH, 2025. p. 1-15.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.** Infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, 2008.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Novo Código Florestal. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1966.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Lei da Ação Civil Pública. Brasília, DF: Presidência da República, 1985.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 623**. Brasília, DF: STJ, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 629**. Brasília, DF: STJ, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Mandado de Segurança nº 39.173/BA**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6 ago. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 ago. 2015.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário nº 548.181/PR**. Relatora: Min. Rosa Weber, julgado em 6 ago. 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 213, 30 out. 2014.

COSTA, Rafael Santiago. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo dano ambiental e a teoria da dupla imputação: uma visão crítica**. Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, v. 11, n. 65, p. 58-68, set./out. 2012.

FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos, direitos sociais e economia**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FRANÇA, Misael Neto Bispo da. **Imputação individual de crimes ambientais societários: um estudo sob o prisma do garantismo penal**. 2012. 216 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

LEAL, Augusto Antônio Fontanive; MOLINARO, Carlos Alberto. **Função socioambiental da empresa**: fundamentos, conceito e aplicação. Novos Estudos Jurídicos, v. 25, n. 1, p. 182-205, 2020.

LIMA, Alan Pinheiro da Luz; GORDILHO, Heron José de Santana. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental e a superação da dupla imputação**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 23, n. 91, p. 115-148, 2018.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis et al. **Responsabilização por ilícitos praticados no âmbito de pessoas jurídicas**: uma contribuição para o debate público brasileiro. Brasília, DF: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos, 2009. (Série Pensando o Direito, n. 18).

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
NEVES, Elaine Cristina da Silva Lins et al. Direito Empresarial: uma ferramenta de proteção ao meio ambiente no Brasil. **Revista Científica Facere Scientia**, v. 2, n. 1, p. 1-15, 2022.

OLIVEIRA, Camila Pelafsky de Almeida. **Responsabilidade civil ambiental por mudanças climáticas**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SANTOS, Cássio André dos. **Súmula vinculante e controlo da constitucionalidade no Brasil**. 2020. Tese (Doutoramento em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020.

SILVA, Alan Pinheiro da Luz; SILVA, Nayra Kattiele de Oliveira da Luz. **Green Economy and the Protection of the Sustainable Consumer: Constitutional and Normative Reinterpretations in Light of COP 30**. Revista Buriti, v. 1, n. 1, p. 65-84, 2026.

SILVA, Marcio Fernandes Fioravante da. **Responsabilidade penal das pessoas jurídicas: as decisões político-criminais e os modelos de responsabilização**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

SPINA, Rose. Muito além da economia verde: entrevista com Ricardo Abramovay. **Teoria e Debate**, São Paulo, ed. 101, 15 jun. 2012. Disponível em: https://fpabramo.org.br/muito-alem-da-economia-verde/. Acesso em: 1 out. 2026.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
TONIN, Marta Marília. **Direito Empresarial & Cidadania: questões contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2004.

TRENNEPOHL, Terence. **Direito Ambiental Empresarial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VELOSO, Vitor Coelho. **A eficácia jurídica da responsabilidade ambiental de pessoas jurídicas poluidoras após a superação da teoria da dupla imputação**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2019.

WINTER, Neusa Maria Carta; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. O papel da recuperação judicial em face das crises da empresa e o pressuposto de sustentabilidade da atividade empresarial. **Anais do Curso de Pós-Graduação do UNICURITIBA**, Curitiba, 2021.